



**MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Major Paulino, 191 – Centro, Massapê/CE  
CEP: 62.140-000 / (88) 3643-1066

c) de representantes dos empregadores ou trabalhadores;

**Parágrafo único.** Os membros previstos nas alíneas "a" e "b" devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Vereadores; e

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

**Art. 4º.** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para a realização de seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o arrendamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

**CAPÍTULO II**  
**DA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**  
**Seção I – Do processo de seleção de entidades**

**Art. 5º-** Haverá prévio processo de seleção sempre que houver mais de uma entidade qualificada como organização social no âmbito do Município, ou quando assim for determinado pelo Secretário Municipal da pasta, observada a realização de prévio chamamento público, com edital onde conste, no mínimo:

I – o objeto e a descrição detalhada da atividade a ser transferida em regime de colaboração, bem como os bens, pessoal e equipamentos que eventualmente forem destinados a esse fim;



MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua Major Paulino, 191 – Centro, Massapé/CE  
CEP: 62.140-000/ (88) 3643-1066

II – as disposições sobre a fase de qualificação, quando houver necessidade, bem como sobre as fases de habilitação e de julgamento das propostas das entidades qualificadas que demonstrem interesse na seleção.

### Seção II – Do contrato de gestão

Art. 6º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades relativas à Saúde, Educação, Esporte ou Cultura, que será regulamentada por decreto próprio.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração de contratos de que trata o caput deste artigo, uma vez configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 24, incisos IV ou XXIV, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, especialmente, neste último caso, para fazer frente a situações emergenciais ou calamitosas, visando evitar a solução de continuidade ou prejuízos aos serviços ou bens públicos;

§ 2º - Havendo mais de uma entidade qualificada para a mesma área, haverá, sempre que possível, a realização de processo de seleção de projeto apresentado pelas entidades interessadas em celebrar contrato de gestão com o Município, mediante chamamento público.

§ 3º - A Organização Social, quando destinada à prestação de serviços de saúde, deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

§ 4º - Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis, ou então os preços identificados em pesquisa de preços ou cotação junto ao mercado ou ainda de contratações anteriores da mesma natureza;

§ 5º O Poder Público Municipal dará publicidade:

- da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 6º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

Art. 7º. O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio do Secretário Municipal competente, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e terá seu extrato publicado no Diário Oficial.

§ 1º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade interessada, ao Secretário Municipal da Pasta em questão e ao Secretário de Finanças.

§ 2º O contrato poderá prever o custeio de despesas administrativas ou operacionais, devidamente discriminadas e mediante comprovação.

§ 3º. O contrato poderá prever a isenção de tributos de competência municipal em benefício da organização contratada, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, com finalidade de fomento das atividades colaborativas decorrentes do ajuste.

Art. 8º. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal, a Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município, bem como os seguintes preceitos:



**MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Major Paulino, 191 – Centro, Massapê/CE  
CEP: 62.140-000/ (88) 3643-1066

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação dos indicadores e metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;

III - atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, quando o ajuste se destinar à prestação de serviços de saúde.

**Parágrafo Único** - O Secretário Municipal da pasta envolvido deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

**CAPÍTULO III**  
**DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Seção Única – Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão**

**Art. 9º** - A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal da pasta competente, pelo Conselho Municipal da pasta envolvida, pelo Secretário de Finanças, pela Comissão de Avaliação constituída antes do início dos trabalhos, bem como pela Controladoria específica, se houver.

§ 1º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório de atividades pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente e, quando for o caso, das comprovações quanto às publicações obrigatórias.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada e presidida pelo Secretário Municipal da pasta envolvida, composta por:

I – 2 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do(s) Conselho(s) Municipal(is) de Política(s) Pública(s) pertinente à área de qualificação, ou dos Conselhos Gestores dos serviços incluídos no contrato de gestão, quando existirem estes;

II – 1 (um) membro da Secretária envolvida no contrato;

III – 3 (três) membros entre profissionais de notória especialização e adequada qualificação, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado à autoridade competente para emissão de parecer conclusivo e aos órgãos de controles interno e externo.

**Art. 10º**. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Prefeito Municipal, à Procuradoria do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Parágrafo Único**. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

**Art. 11º** - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Prefeito para



**MUNICÍPIO DE MASSAPÉ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Rua Major Paulino, 191 – Centro, Massapé/CE  
CEP: 62.140-000/ (88) 3643-1066

que determine as providências cabíveis perante a autoridade judiciária competente, a fim de obter a decretação da indisponibilidade de bens da organização e de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 12º - O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser disponibilizados e serão analisados pelo Tribunal de Contas.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA INTERVENÇÃO E REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS**

#### **Seção única – Da intervenção em bens e serviços**

Art. 13º - Havendo comprovado risco de solução de continuidade de serviços públicos em execução indireta por organização social, o Município poderá intervir para garantir o atendimento e a manutenção do interesse público, inclusive mediante requisição administrativa de bens e serviços.

§ 1º - A intervenção determinada, após parecer jurídico fundamentado, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, que indicará o interventor, e a comissão de intervenção, se o caso, mencionando os objetivos, limites e duração da intervenção, que ficará limitada a até 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis.

§ 2º - Decretada a intervenção, o Secretário Municipal da pasta deverá envolvida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive por meio de recurso à autoridade máxima.

§ 3º - Durante o período de intervenção, o contrato de gestão restará suspenso;

§ 4º - Cessadas as causas determinantes da intervenção e uma vez não constatada a culpa ou a culpa exclusiva dos gestores da organização social, sem prejuízo do ressarcimento ou indenização que se faça necessária, inclusive apuração de responsabilidade por eventual excesso, e uma vez havendo a possibilidade de prosseguimento do ajuste, poderão ser retomados os serviços;

§ 5º - Comprovado o descumprimento doloso do contrato de gestão ou a ocorrência de prejuízos não reparados pela organização social, o mesmo será rescindido e a entidade poderá ser desqualificada, com a imediata reversão dos bens e serviços ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

§ 6º - Enquanto perdurar a intervenção, os atos do interventor ou de sua equipe deverão seguir os procedimentos legais que regem a Administração Pública, respondendo pelos danos que indevidamente ocasionarem.

#### **CAPÍTULO V**

### **DO FOMENTO ESTATAL**

#### **Seção única – Do fomento às atividades sociais**

Art. 14º - As Organizações Sociais qualificadas no âmbito do Município ficam declaradas de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

§ 1º - Serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão de que trata esta Lei;



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

Rua Major Paulino, 191 – Centro, Massapê/CE  
CEP: 62.140-000 / (88) 3643-1066

§ 2º - Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão;

§ 3º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei ou ainda dar-se a compensação pelo afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da sua necessidade pela Organização Social, além da concordância expressa e motivada do Poder Público;

§ 4º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão, dispensada a licitação, mediante permissão de uso.

§ 5º - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município, sendo que a permuta de que trata este dispositivo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Secretário Municipal da pasta envolvida, do Secretário de Finanças e da Câmara Municipal.

Art. 15º - Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidores para o exercício de atividade junto à organização social.

§ 1º - A cessão poderá se dar com ônus para a origem ou ainda com prejuízo dos vencimentos do servidor, que uma vez licenciado junto à origem, passará a ser remunerado pela própria organização social, conforme dispuser o ato de cessão, ouvido previamente o servidor, e desde que previsto no ajuste firmado com a Organização Social.

§ 2º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social;

§ 3º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria;

§ 4º - O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem;

§ 5º - Durante o período da disposição o servidor público cedido observará as normas internas da organização social.

§ 6º - O servidor público cedido, mediante requerimento ou manifestação da organização social, poderá ter sua disposição cancelada.

§ 7º - O servidor com duplo vínculo funcional com o Município poderá ser colocado à disposição da organização social, apenas para um deles, desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 16º - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos desta Lei para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação respectiva não contrarie os princípios e normas contidos nesta lei.

CAPÍTULO VI  
DA DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS  
Seção única – Da Desqualificação

Art. 17º - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser delegada ao Secretário Municipal da pasta em questão, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os recursos inerentes, respondendo os dirigentes e demais membros envolvidos da Organização



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua Major Paulino, 191 – Centro, Massapê/CE  
CEP: 62.140-000/ (88) 3643-1066

Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão;

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
**Seção I – Do regulamento para contratações**

Art. 18º - A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial, além de disponibilizar em seu site oficial, no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços, aquisição de bens e insumos e a realização de obras necessárias à execução do contrato de gestão, quando envolverem o emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único. Na seleção de pessoal a organização social deverá observar os princípios da impessoalidade e objetividade, primando sempre pela qualidade da prestação.

**Seção II – Das demais disposições**

Art. 19º - Os conselheiros e diretores da organização social, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 20º - Essa lei será regulamentada, inclusive quanto aos requisitos específicos de qualificação das organizações sociais, em decreto do Poder Executivo, observado sempre o interesse público.

Art. 21º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias, constantes dos orçamentos vigentes e futuros, que serão suplementadas sempre que necessário ao atendimento da sua finalidade.

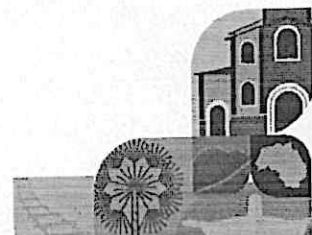
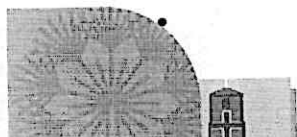
Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

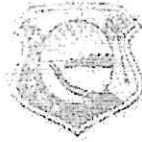
Paço da Prefeitura Municipal de Massapê, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2019.

  
João Jacques Carneiro Albuquerque  
Prefeito Municipal



# ANEXO IV - DECRETO MUNICIPAL Nº 024/2019, DE 01 DE JULHO DE 2019





**MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Rua Major José Paulino – Centro, Massapê/CE  
CEP: 62.140-000 / [www.massape.ce.gov.br](http://www.massape.ce.gov.br)

Decreto nº 024, de 01 de julho de 2019.

Regulamenta a Lei Municipal nº 836, de 28 de junho de 2019, que sobre a qualificação de entidades como organizações sociais (OS) no âmbito do Município e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor João Jacques Carneiro Albuquerque, Prefeito do Município de Massapê, Estado do Ceará, por suas atribuições legais, considerando;

1) oferecer plena efetividade às disposições aviadas pela Lei Municipal nº 836/2019, que dispôs sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município e deu outras providências, observado especialmente o seu artigo 20, o Poder Executivo Municipal apresenta a presente proposta de Decreto Regulamentar,

2) que o Município de Massapê pretende inserir a via da atuação colaborativa com a iniciativa privada sem fins lucrativos entre suas ferramentas para efetivação das políticas públicas.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**Das Organizações Sociais**

**Seção I**  
**Dos Requisitos para a Qualificação**

Art. 1º. As normas para a qualificação e contratação de Organizações Sociais no âmbito da Administração Direta do Município de Massapê passam a ser regulamentadas através do presente Decreto, devendo o pedido de qualificação como Organização Social ser encaminhado ao Secretário Municipal da pasta competente, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos documentos que comprovem:

- I - ato constitutivo, devidamente registrado, dispondo sobre:
- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;



- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele primeiro uma composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições de seus órgãos internos;
- f) obrigatoriedade de publicação ao menos anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município e da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do próprio Município, na proporção dos recursos e bens adquiridos nessa condição;

II – comprovar as exigências legais para constituição da pessoa jurídica, por meio de prova de inscrição no CNPJ/MF;

III – declaração de que disporá de sede, filial ou estabelecimento localizado no Município de Massapê a partir da assinatura de contrato de gestão e durante toda a sua execução, ou ainda a partir da disponibilização de prédio ou unidade de prestação de serviços municipais, para destinação exclusiva ao atendimento do objeto contratual, conforme ficar acordado;

IV – estar constituída há pelo menos 05 (cinco) anos e comprovar o desenvolvimento de atividades descritas no *caput* deste dispositivo por si e por seus profissionais, sendo que estes deverão demonstrar atuação há pelo menos 05 (cinco) anos nas suas respectivas áreas de atuação junto a entidades ou instituições de competentes, especialmente nas áreas técnica, financeira e jurídica do segmento de atuação;

§ 1º. Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, será computado o tempo de desenvolvimento das atividades na respectiva área de atuação por entidade da qual seja sucessora, quando o caso, desde que devidamente comprovado;

§ 2º. Os documentos comprobatórios do disposto neste artigo deverão ser apresentados por meio de via original ou cópia autenticada ou conferida com o original pelos membros da Comissão de Qualificação;

§ 3º. Poderão ser solicitados outros documentos alternativos que visem demonstrar a efetiva capacidade técnica da entidade preterdente à qualificação, podendo ser realizadas diligências que visem verificar as informações prestadas e obter dados adicionais.

## Seção II Do Procedimento para a Qualificação

Art. 2º. Fica instituída, no Município de Massapê, a CQOS (Comissão de Qualificação de Organizações Sociais), que terá competência para decidir sobre os requerimentos de qualificação das organizações sociais previstas na Lei Municipal nº 836/2019 e suas posteriores alterações.

§ 1º A CQOS será composta por no mínimo 3 (três) membros e terá em sua composição um representante de cada pasta competente.

§ 2º Os membros do CQOS serão nomeados pelo prefeito municipal que designará um dos seus membros para presidente.

§ 3º Quando a composição da CQOS exceder a 3 (três) membros, obrigatoriamente, terá um representante da procuradoria do Município.

§ 4º A Comissão se reunirá sempre que necessário ou quando for convocada pelos seus membros, para a adoção de providências de sua alçada.

Art. 3º. O secretário municipal de cada pasta competente autuará o requerimento e a documentação apresentada e os encaminhará à CQOS, para análise quanto ao preenchimento dos requisitos formais de qualificação.

Art. 4º. A CQOS proferirá decisão reconhecendo, ou não, o atendimento aos requisitos formais específicos de qualificação.

§ 1º. Nos casos previstos no § 5º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 836/2019, a CQOS deverá indeferir o requerimento, promovendo a publicação da decisão;

§ 2º. Atendidos os requisitos formais de qualificação, o processo retornará ao Secretário Municipal da Pasta competente e posteriormente ao Prefeito Municipal, para a análise e decisão quanto ao mérito do pedido de qualificação que poderá observar, dentre outros quesitos, o mérito dos trabalhos anteriores ou em desenvolvimento pela entidade ou membros e o reconhecimento do trabalho e qualificação de seus integrantes;

§ 3º. A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação deverá ter ampla publicidade na imprensa oficial municipal;

§ 4º. No caso de deferimento do pedido, o processo será encaminhado para emissão de certidão de qualificação como organização social, o que poderá se dar por meio de decreto, constando as principais informações que identifiquem

a entidade, bem como o prazo de duração de no mínimo 12 meses, passíveis de prorrogação, desde que respeitadas as exigências formais de qualificação;

§ 5.º Em caso de indeferimento, a CQOS fará publicar o despacho motivado;

§ 6.º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III, do § 5º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 836/ 2019, a CQOS poderá conceder à requerente o prazo de até 05 (cinco) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§ 7.º As entidades qualificadas como Organizações Sociais de que trata a Lei Municipal 836/2019 e suas posteriores alterações serão incluídas em cadastro que será disponibilizado no site oficial do Município;

Art. 5º. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificação, imediatamente, ao Secretário Municipal da pasta competente, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º. As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e absorver a cogestão e execução de atividades e serviços públicos e de interesse público nas áreas previstas na Lei Municipal nº 836/2019 e suas posteriores alterações.

## CAPÍTULO II Do Contrato de Gestão

### Seção I Das Cláusulas Necessárias do Contrato de Gestão

Art. 7º. O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da secretaria municipal da pasta competente, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e terá seu extrato publicado.

Parágrafo único. Poderá figurar como interveniente no contrato de gestão ente da Administração direta ou entidade integrante da Administração Indireta do Município, ou ainda entidade privada.

Art. 8º. Na elaboração do contrato de gestão, sem prejuízo do disposto no artigo 24, devem ser observados os seguintes preceitos:

- I – objeto compatível com o disposto na Lei Municipal 836/2019 e suas posteriores alterações;
- II – especificação do programa de trabalho, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- III – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais de que trata a Lei Municipal 836/2019 e



suas posteriores alterações, no exercício de suas funções, bem como a previsão de custeio de despesas administrativas e operacionais, desde que devidamente discriminadas, justificadas e mediante prévia comprovação;

IV – disponibilidade permanente de documentação para auditoria pelo Poder Público;

V – previsão das atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público contratante e da entidade contratada, bem como o compromisso de eventual ente ou entidade interveniente;

VI – vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social contratada;

VII – atendimento preferencialmente aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS;

VIII – o prazo de vigência do contrato será preferencialmente de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos, sucessivamente, até o limite temporal de 60 (sessenta) meses, e desde que se tenha observado, a cada prorrogação, o atingimento de ao menos 80% (oitenta) por cento das metas definidas para o período de execução imediatamente anterior ou a aceitação de justificativas sobre o seu não atingimento;

IX – o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;

X – estipulação da política de preços para compras e contratações, a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão;

XI – vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público no cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

XII - discriminação dos bens móveis e imóveis do poder público, cujo uso será cedido por permissão à Organização Social de que trata a Lei Municipal 836/2019 e suas posteriores alterações, quando houver;

XIII – em caso de rescisão do contrato de gestão, o patrimônio, os legados ou as doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ou seja, o acervo angariado pela Organização Social até então contratada será repassado ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do próprio Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

XIV – obrigação da contratada de que, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de emitir relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas, assim como suas publicações oficiais ao término de cada exercício financeiro;

XV – a previsão de qual será a periodicidade de acompanhamento a ser realizado pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único: O Secretário Municipal da pasta competente definirá as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário, atendidas as especificidades da área de atuação que foi objeto de fomento, podendo exigir, inclusive, que a apresentação de demonstrações financeiras sejam auditadas por auditores independentes.

*As*



## Seção II Do Chamamento Público

Art. 9º. A formalização do contrato de gestão será precedida necessariamente de ampla divulgação da convocação, mediante Chamamento Público para a celebração de parcerias em regime de colaboração com Organizações Sociais de que trata a Lei Municipal 836/2019 e suas posteriores alterações, da qual constará:

- I – o(s) objeto(s) da(s) parceria(s) que se pretende firmar, com a descrição das atividades que deverão ser executadas;
- II – indicação da data-limite para que as Organizações Sociais qualificadas ou a se qualificarem, quando o caso, manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;
- III – especificações técnicas necessárias, metas mínimas e indicadores de gestão;
- IV – limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços, observado o disposto no artigo 5º, § 4º, da Lei Municipal nº 836/2019;
- V – critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- VI – prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;
- VII – designação da comissão de seleção; e
- VIII - minuta do contrato de gestão.

§ 1º. Poderão constar outras informações e anexos, a critério do secretário municipal da pasta competente, que se mostrem relevantes para a precisão do ajuste ou a elaboração de propostas econômico-financeiras ou técnicas pelas entidades;

§ 2º. As minutas do edital de chamamento e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 10. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:

- I - especificação do programa de trabalho proposto, com a descrição da equipe técnica e/ou de apoio, do aparato a ser empregado, das ações a serem empreendidas, do cronograma de trabalho e dos resultados almejados;
- II - especificação do orçamento e de fontes de receita;
- III - definição de metas e indicadores de gestão adequados à avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução;
- IV - estipulação da política de preços a ser praticada, observado o disposto no artigo 5º, § 4º, da Lei Municipal nº 836/2019;
- V – percentual ou número mínimo de postos de trabalho voluntário, quando for o caso;



- VI – indicar separadamente os membros da equipe técnica que serão direcionados à gestão e/ou à execução das atividades finais, das de meio, e demais colaboradores eventualmente existentes;
- VII – indicar discriminadamente, a relação de serviços a serem executados por prestadores de serviços contratados.

Art. 11 A data-limite referida no inciso II do artigo 9º não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados da data da publicação do Chamamento Público.

Art. 12. Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 regularmente qualificadas, a secretaria municipal interessada em firmar a parceria poderá repetir o procedimento de convocação para celebração de contrato de gestão ou de prévia qualificação quantas vezes forem necessárias.

Art. 13. Na hipótese de uma única Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto da convocação, e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho e demais requisitos legalmente exigíveis, o Poder Público poderá celebrar diretamente com essa entidade o contrato de gestão.

Art. 14. Em envelope próprio, conforme especificações que constarão do edital de chamamento público, além do certificado de qualificação, a Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 e suas posteriores alterações que haja manifestado tempestivamente seu interesse em firmar contrato com o Município, deverá apresentar, sempre que exigido, observadas as especificações do instrumento convocatório:

- I – prova de capacidade jurídica;
- II – prova de regularidade fiscal e trabalhista;
- III – prova de qualificação técnica;
- IV – prova de qualificação econômico-financeira;
- V – demais declarações e documentos que sejam exigidos.

§1º A exigência do inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência técnica e/ou gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela sua capacidade técnica operacional ou de seu corpo dirigente e funcional ou equipe técnica responsável, podendo ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem executados, tempo mínimo de experiência.

§ 2º Poderão ser feitas outras exigências pertinentes, observada a legislação em vigor.

### Seção III Comissão Especial de Seleção

Art. 15. A Comissão Especial de Seleção, instituída mediante portaria do Prefeito Municipal, que será composta por no mínimo 3 (três) membros, sendo um deles designado como seu presidente.

**Art. 16.** Compete à Comissão Especial de Seleção:

I - receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;

II - analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 vencedora do processo de seleção;

III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

**Art. 17.** Da sessão de abertura dos envelopes será lavrada ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão Especial de Seleção e pelos representantes das Organizações Sociais de que trata a Lei Municipal nº 836/2019 que estiverem presentes no ato.

#### Seção IV

#### Julgamento dos Programas de Trabalho

**Art. 18.** No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os critérios definidos no edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados.

**Parágrafo único.** Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão Especial de Seleção, observados os critérios definidos no edital.

**Art. 19.** Após classificados os programas de trabalho propostos, serão abertos os envelopes contendo os documentos de que trata o artigo 14 deste Regulamento.

§1.º A habilitação far-se-á com verificação sucessiva, partindo daquele que obtiver a maior nota, de que o participante comprova o atendimento dos requisitos editalícios, respeitado o disposto no artigo 14 deste Decreto.

§2.º Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o melhor classificado na fase de julgamento e devidamente habilitado, será declarado vencedor.

§3.º Caso restem desatendidas as exigências qualificatórias ou habilitatórias à seleção, a comissão examinará os documentos dos candidatos subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo esta declarada vencedora.

§4.º Poderá, a Comissão, admitir o saneamento de eventuais falhas, no prazo máximo de 3 (três) dias.